



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003194-78.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes MUNICÍPIO DE BARUERI e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB, é apelado FLÁVIO ANTONIO TAMBELIN JULIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos e deram parcial provimento ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46606

APELAÇÃO Nº 1003194-78.2023.8.26.0068 (autos digitais)

COMARCA: BARUERI

APELANTES/APELADOS: FLÁVIO ANTONIO TAMBELIN JULIANI, MUNICÍPIO DE BARUERI e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB

***APELAÇÃO.** Servidor público municipal. Cirurgião-dentista. Regime estatutário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo de trabalho especial em comum. Legitimidade passiva tanto do município quanto do ente previdenciário municipal mesmo para o período de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, em vista da contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria no âmbito municipal. Direito à conversão do tempo de trabalho especial em comum. Supremo Tribunal Federal, Tema 942. Aposentadoria especial não regulamentada na esfera municipal. Aplicação subsidiária da Lei Federal 8213/1991. Atestada pela perícia exposição habitual e permanente a agentes biológicos, menos para o período de exercício de cargo estritamente administrativo. Devido abono de permanência mesmo em caso de aposentadoria especial, desde que se completou 25 anos em condições especiais de trabalho e aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Recursos não providos e reexame necessário parcialmente provido, para ajustes em termo inicial da aposentação, correção monetária e juros de mora, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em dois por cento sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, conforme Superior Tribunal de Justiça, Súmula 111 e Tema 1105.*

Sentença, proferida em 08 de novembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Graciella Lorenzo Salzman, julgou parcialmente procedente demanda de servidor público municipal, cirurgião-dentista, de conversão de tempo de trabalho especial em comum, período entre 11-12-1989 a 07-03-2017, condenando o Município ao pagamento de abono de permanência a partir da data em que eventualmente preenchidos os requisitos para aposentação, fixados honorários advocatícios de dez por cento sobre o retroativo devido, embargos de declaração acolhidos para confirmar a legitimidade processual do Município e determinar a atualização dos pagamentos pela Taxa SELIC, fls. 813/815 e 839.

Apelação do Município pela inversão do resultado, alegando que a legislação municipal prevê a concessão de aposentadoria especial somente a servidores de magistério; trabalho especial caracterizado por condições essenciais ao cargo, sendo que a exposição a agentes nocivos à saúde não é inerente à atividade de cirurgião dentista; e a Constituição Federal teria restringido a concessão de abono de permanência à aposentadoria voluntária comum, fls. 824/838.

Apelação do ente previdenciário municipal pela inversão do resultado, alegando que a exposição do servidor não é habitual e permanente; não foi realizada perícia judicial no local de trabalho do autor entre 1989 e 1998; foram desconsiderados o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário do INSS relativos a esse período, além da entrega de EPI; ou pela impossibilidade de reconhecimento de trabalho em caráter especial entre 11-12-1989 e 31-10-2006, época em que os servidores eram contratados em regime celetista e recolhiam a contribuição previdenciária ao INSS, pois não foi apresentada Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela autarquia a realização de atividade especial nesse período, fls. 865/876.

Recursos respondidos.

É o relatório.

Com reexame necessário porque ilíquida a condenação imposta aos entes públicos, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 490.

Servidor público municipal, cirurgião-dentista, regime estatutário, aposentadoria especial, conversão de tempo de trabalho especial em comum, abono de permanência.

Cabimento da conversão do tempo de trabalho especial em comum também do período de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, em vista da contagem recíproca para efeito de aposentadoria no âmbito municipal.

Com a reforma da Previdência Social pela EC 103/2019, passou para os entes federativos a competência para definir regras para aposentadoria especial:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...) § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Sem esse regramento na esfera municipal, tem aplicação subsidiária o da Lei Federal 8213/1991, como decidiu Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção 721/DF:

*MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.***

Direito à conversão do tempo de trabalho especial em comum, consoante a Supremo Tribunal Federal, Tema 942:

*Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.***



Regramento da referida lei federal:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Atestou a perícia exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, conforme Anexo 14 da NR-15, enquanto na função própria de cirurgião-dentista, não no período de exercício de cargo estritamente administrativo, fls. 747/769:

No período entre a sua admissão em 11/12/1989 e 07/03/2017, na função de “Cirurgião Dentista”, as atividades laborais do requerente submetiam-no a exposição ao risco biológico de forma habitual e permanente, sendo cabível a classificação de insalubridade de grau médio (20%).

Já no período de 08/03/2017 a atual, quando passou a exercer função administrativa como “Coordenador Técnico”, em seguida como “Função de Confiança”, deixou de ser exposto aos agentes insalubres.

Ao contrário do alegado, a perícia apreciou os Laudos das Condições Ambientais de Trabalho elaborados pelo Município, que tiveram sua conclusão infirmada pela indicação de “*exposição a agentes biológicos*” no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, emitido em 28-11-2019, fls. 39/40, também consignando a perícia que “*o EPI não afasta a insalubridade por exposição a agentes biológicos*”, fls. 763.

Devido abono de permanência mesmo em caso de aposentadoria especial, desde que se completaram 25 anos em condições especiais de trabalho e aposentaria especial desde o requerimento administrativo.

Não se aplica a vedação constitucional ao acúmulo de vencimentos com proventos de aposentaria por ser restrita a cargos distintos.

Correspondentes valores com correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência.

Destarte, **NEGA-SE** provimento aos recursos e **DÁ-SE** parcial provimento ao reexame necessário, para ajustes em termo inicial da aposentação, correção monetária e juros de mora, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em dois por cento sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, conforme Superior Tribunal de Justiça, Súmula 111 e Tema 1105.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua atual redação.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator